

empreendedor cultural, em vista do termo suscitar várias interpretações, inclusive àquela de que a pessoa deverá ter como principal atividade de sobrevivência ou objetivo o empreendimento cultural.

Da alteração do § 1º do art. 3º:

Tem por objetivo alterar a estrutura dos descontos mensais, com a criação de 5 patamares, variando de 3% a 20%, tendo em vista que o limite máximo de desconto devido de 3% do imposto mensal é insuficiente para permitir que empresas de médio e pequeno porte patrocinem projetos culturais.

A alteração do limite não trará mais ônus ao Estado e nem ampliará o valor anual dedicado à Lei de Incentivo à Cultura, que permanecerá em 3% do ICMS líquido recolhido pelo Estado;

Da alteração do § 2º do art. 3º:

Tem por objetivo retirar a exigência do prazo de 30 dias para início dos descontos, contados do repasse dos recursos ao empreendedor cultural, permitindo, assim, que o desconto seja feito, após o repasse, no prazo de vencimento do ICMS do incentivador.

Da alteração do caput e do § 1º do art. 9º:

Tem por objetivo melhor definir a competência do Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GETAP e o Conselho Estadual de Cultura, no processo de análise e aprovação dos projetos culturais.

Da alteração do art. 11:

Trata-se apenas de correção de remissão de artigo, considerando que a citação deve fazer referência ao parágrafo único do art. 10 e não do art. 11 como consta atualmente na lei.

Com as mudanças, a lei passará a ser mais eficaz e condizente com a política de desenvolvimento cultural em que se encontra o Estado de Roraima.

Com essa justificativa, proponho a edição da lei conforme a minuta, e aproveito o ensejo para reiterar-lhes meus protestos de estima e alta consideração.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de maio de 2009.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

#### **PROJETO DE LEI Nº DE 5 DE MAIO DE 2009.**

“Altera a Lei nº 318, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projetos culturais no Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 318, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

II – empreendedor: a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado com objetivo e atuação culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto cultural.

Art. 3º .....

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no mês, para contribuintes que recolhem mensalmente valores acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – 5% (cinco por cento) do valor do ICMS devido no mês, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no mês, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no mês, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V – 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no mês, para contribuintes que recolhem mensalmente valores abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A dedução somente será iniciada pelo contribuinte após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser aprovado pelo Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GTAP.

§ 1º Apresentado ao GTAP, o projeto será analisado no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvido previamente o Conselho Estadual de Cultura quanto ao mérito cultural do projeto.

§ 4º Não serão apreciados pelo GTAP os projetos que não receberem a aprovação prévia pelo Conselho Estadual de Cultura na forma do § 1º deste artigo.

Art. 11. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do artigo 10 não poderá ultrapasar

35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais, salvo nos casos de não apresentação de outros projetos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de maio de 2009.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

#### **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 020 DE 5 DE MAIO DE 2009.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Cumprindo o determinado na Constituição Estadual, em seu art. 59 c/c art. 33, inciso XIV, comunico a Vossas Excelências que estarei ausentando-me do Estado de Roraima, no período de 7 a 9-5-2009, em viagem de caráter oficial, para Ciudad Bolívar – Venezuela, com o fito de participar do VIII Encontro de Governadores Bolívar/Ven e Roraima/Bra, onde será dada continuidade aos debates iniciados em outros encontros dessa natureza, no sentido de aprofundar as ações de integração entre Estado de Roraima e o Estado Bolívar, bem como apresentar os avanços já obtidos e confrontar as dificuldades na execução dos acordos adquiridos por ambas as partes.

Diante disso, dou ciência a Vossas Excelências da viagem internacional acima citada.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de maio de 2009.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

#### **DECRETO Nº 10.031-E DE 5 DE MAIO DE 2009.**

“Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III da Constituição Estadual,

e CONSIDERANDO o interesse do Estado de Roraima em adotar medidas que visem maior eficiência na aplicação da legislação tributária estadual,

D E C R E T A

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 3 agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o inciso V ao art. 99 com a seguinte redação:

“Art. 99. ....

V – declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/98.

II – fica renumerado o inciso IV para III do art. 585 com a seguinte redação:

“Art. 585. ....

III – o pedido de inscrição de canteiro de obras de empresas sediadas em outras unidades da Federação esteja acompanhado dos documentos constantes no inciso II deste artigo.

III – o inciso II do art. 699 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 699. ....

II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do produtor adquirente, consignando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ ou CNPF deste,

bem como as expressões:

a) “Isenta na forma da Lei nº 215/98”;

b) “Mercadoria entregue no endereço .....

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de maio de 2009.

**JOSE DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

#### **DECRETO Nº 10.032-E DE 5 DE MAIO DE 2009.**

“Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e indenização, o Lote de terra de propriedade da Sra. NANJI DA SILVA CASTRO, situado no bairro Piscicultura, no município de Boa Vista/RR”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo, tendo em vista o disposto no inciso XIII, do art. 62, da Constituição Estadual, conforme faculta o inciso XXIV, do